COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO — COMPETÊNCIA FEDERAL — INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL

— A comercialização de materiais bélicos (armas, munições etc.) está sujeita ao controle federal e os limites dentro dos quais se realizará essa atividade mercantil é objeto de disciplinamento em legislação editada pela União, compreendendo-se, ainda, que a fiscalização desse comércio é de alçada de órgãos federais, mais precisamente, fica a cargo do Ministério do Exército.

— Os Municípios, por mais nobres que sejam os objetivos, não dispõem de competência para expedir regulamento sobre a matéria (venda de armas e munições), quando muito exercerão um poder suplementar, conquanto que não conflitante com a legislação federal.

— A expressão material bélico, consignada na Constituição Federal (art. 21, VI) compreende todo e qualquer tipo de objeto ou instrumento (revólver, metralhadora, dinamite, granada) utilizado pelas forças armadas na manutenção da ordem interna.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso em Mandado de Segurança n. 5.751

Recorrente: Guns e Security Comércio de Armas Ltda.
Recorrido: Município do Rio de Janeiro
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros, MILTON LUIZ PEREIRA, CESAR ASFOR ROCHA e JOSÉ

DE JESUS FILHO. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO
Presidente/Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator):

Adoto, como Relatório, o constante do acórdão de folha 119, assim concebido:

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo, o Decreto nº 12.840/94, do Sr. Prefeito do Rio de Janeiro, que, intempestivamente e sem qualquer aviso, baseando-se no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 30 da C. Federal, proibiu a venda de armas de fogo no território municipal.

Alega, a impetrante, que teve seu alvará recentemente renovado pelo mesmo Prefeito, estando normalmente estabelecida e realizando atividades comerciais outras, de sorte que a simples cassação do alvará importará no fechamento de atividade que outrora explorava, inclusive a venda de armas e munições."

A segurança foi denegada.

Irresignada, a impetrante manifestou rercurso ordinário para esta Corte. Alega que, a decisão recorrida malferiu o artigo 21, VI, da C. Federal e o Decreto Federal nº 55.649/65, que disciplinam a matéria.

Nesta Instância, o M. Público Federal manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo (Relator):

Senhores Ministros:

Guns e Security Comércio de Armas Ltda., empresa estabelecida na Av. Atlântica, nº 4.240, na Cidade do Rio de Janeiro, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito daquela Cidade, consistente no Decreto nº 12.840, de 18 de janeiro de 1994, que proibiu, à impetrante a comercialização de armas de fogo e de munição em todo o território do Município do Rio de Janeiro.

A impetrante é empresa estabelecida naquela Cidade e devidamente licenciada, desde 1985, tendo como atividade fim a "venda, montagem e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos, materiais e equipamentos de segurança; armas e munições".

Afirma, a requerente, que o comércio de armas e munições estão sob a fiscalização e controle na órbita federal, pelo Ministério do Exército.

A segurança foi denegada, sob fundamento de que, ao Município, nos limites de sua competência, compete, regulamentar, o comércio de armas e munições, no exercício do poder de polícia e por lhe saber legislar sobre assuntos de interesses locais.

A impetrante, atraves de recurso ordinário, se irresigna contra a decisão. O fundamento basilar da inconformação é o de que, por força de preceito constitucional (art. 21, VI), a competência para autorizar a produção e comércio de material bélico é da União e, ademais, a disciplina e a fiscalização desse comércio é regulamentada por legislação federal (Lei nº 6.404/76) e Decreto nº 55.649/65, cujo § 1º do artigo 256 impede, os Municípios, de divergirem da legislação de regência.

Parece-me de todo em todo procedente o recurso.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 21, inciso VI, estabelece:

Art. 21 — Compete à União:

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

Como decorre de norma da Lei Maior, a comercialização de materiais bélicos estão sujeitos ao controle federal e os limites dentro dos quais se realizarão essas atividades mercantis são objeto de disciplinamento em legislação editada pela União, compreendendo-se, ainda, que a fiscalização desse comércio é de alçada de órgãos federais, mais precisamente, a cargo do Ministério do Exército. Os Municípios, por mais nobre que sejam os objetivos, não dispõem de competência para ex-

pedir regulamentos sobre a matéria, quando muito terão um poder suplementar, conquanto que não conflitante com a legislação federal.

Por outro lado, não se discute, dentre os juristas, que, na expressão "material bélico", consignada na Constituição Federal, se insira, também, "o comércio de armas e munições", ainda que estas não se destinem a guerras externas. Assim é que, em seus comentários ao questionado preceito da Lei Magna, assestou José Celso de Mello Filho:

"As atividades econômicas consistentes na produção e comercialização de materiais bélicos ficam sujeitos ao controle federal, que se materializa mediante atos de autorização e de fiscalização. Tudo aquilo que se relacione à pesquisa, desenvolvimento e produção de armas, munições e equipamentos pertinentes submete-se à atividade fiscalizadora da União. As empresas privadas, que se dediquem a tais atividades especializadas, dependem, para funcionar, de autorização do Governo Federal (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, artigo 300, C/C o Dec. Federal 24.602, de 06.07.34). Material bélico: É definido pelo Decreto Federal nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, que estabelece o regulamento para o serviço de fiscalização da fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio, e tráfico de armas, munições, petrechos, artigos pirotécnicos, pólvora, explosivos e seus elementos e acessórios (espoletas, estopins, cordéis, detonantes), produtos químicos básicos e opressivos" (Constituição Federal anotada, págs. 31/32).

Também Crettela Júnior, ao interpretar o dispositivo constitucional em causa, é incisivo:

"A expressão material bélico, *lato sensu*, como empregada na Constituição, designa todo e qualquer tipo de objeto ou instrumento (metralhadora, canhão, revólver, dinamite, bomba, granada), aparelho (avião), carros blindados, navios, submarinos, utilizados pelas forças armadas quando em conflito externo ou na manutenção da ordem interna. Comércio e a operação mercantil de compra e venda. A Lei fala também em fiscalização e esta se insere no poder de Polícia do Estado. Só a União é competente para autorizar a produção e o comércio de material bélico" (Coms. à Constituição de 1988, vol. III, pp. 1.357).

Aliás, a Lei das Contravenções Penais já disciplinava a matéria e, em seu Manual das Contravenções Penais, Manoel Carlos da Costa Leite mostra que a fabricação, importação, exportação, venda e comércio, depósito de armas ou munições encerram perigo não somente para a pessoa, como para a sociedade, em razão de que, o Estado considera essas atividades como contravenções penais, a não ser que elas se realizem mediante autorização ou licença penal, só a União tem competência para legislar.

Feitas essas considerações, verifica-se que o Decreto Municipal não poderia disciplinar a matéria sobre a fabricação e comercialização de armas de fogo e munição, pelo menos, com a amplitude que o fez, sem ofensa à legislação federal.

Efetivamente, o Decreto nº 12.840/94 é extremamente abrangente, ao dispor, em seu artigo 1º:

"É proibida em todo o território do Município do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, a fabricação e a comercialização de armas de fogo e munição."

Como é curial, se a competência para legislar sobre autorização para produção e comércio de armas de fogo é da União, no instante em que, o Município, por Decreto, proibiu, de forma radical, essa atividade, revogou o alvará de autorização que permitia, à recorrente, a prática desses atos de mercância.

É evidente, como já se afirmou, que a produção, comércio e fiscalização de armas de fogo e munição há de observar a legislação federal. A regulamentação local só vingará se for da ordem supletiva.

No caso, restava, ao Município, estabelecer os lugares, onde deveria localizar-se o estabelecimento da recorrente, tendo em vista a preservação da saúde e da segurança das pessoas. Nada mais. É que, o Decreto Federal nº 55.649/65 é claro ao disciplinar a execução da fiscalização desses produtos (armas e munições) e ao preceituar, no § 1º, do artigo 256:

"As legislações policiais e das Prefeituras não poderão divergir da presente regulamentação, de vez que cabe à União legislar sobre o assunto".

Não há, pois, ao Município, como alegar que se conteve, ao editar o Decreto, nos confins do poder de polícia. É que, como é de sabença trivial, o Poder de Polícia só se pode exteriorizar nos limites da legislação de regência. Extrapolada esta, o que se tem é o abuso (ou o desvio) de poder, remediável pela via do remédio heróico.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do pedido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Nº Registro: 95/0023652-4
RMS 0000575/RJ
Pauta: 07/08/1995
Julgado: 21/08/1995
Relator: Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO
Subprocurador Geral da República: Exma. Sra. Dra. EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
Secretário (a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

Recte.: Guns e Security Comércio de Armas Ltda.
Advogado: José Augusto Galdino da Costa e outros
T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Impdo.: Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro
Recdo.: Município do Rio de Janeiro
Advogado: Paulo Lamego Carpenter Ferreira e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e José de Jesus Filho.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O referido e verdade. Dou fé.

Brasília, 21 de agosto de 1995

Secretário (a) Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato